DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3739/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1008/2016
PROTOCOLO	: 1654309
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 1458/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 465/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS
CONTRATADA	: CRISTAL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
VALOR	: R$ 60.000,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 3ª FASE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame os atos de **execução financeira** referente ao Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1458/2015 -** (fls. 27), tendo como objeto a contratação de empresa especializada em transportes de pessoas para realizar viagens intermunicipais e interestaduais, idas e voltas, transportando pacientes do SUS em tratamento de saúde com o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A Decisão Singular DSG-G.ICN-9691/2015 proferida nos autos do Processo TC/3491/2015 julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 465/2014, bem como a formalização da Ata de Registro de Preços nº 147/2014.

Posteriormente, a formalização da Nota de Empenho n.º 1458/2015 (fls. 27) foi julgada regular e legal através da Decisão Singular DSG-G.ICN-11868/2016 (fls. 34-36).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo e o douto Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA–2ICE–4820/2018- (fls. 76-78) e o r. Parecer PAR-3ªPRC-4968/2018 - (fls. 79-80).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do Substitutivo Contratual, conforme faculta o art. 121, III, do regramento supra.

O Substitutivo Contratual representado pela *Nota de Empenho n.º 1458/2015* (fls. 27) tem como objeto a contratação de empresa especializada em transportes de pessoas para realizar viagens intermunicipais e interestaduais, idas e voltas, transportando pacientes do SUS em tratamento de saúde com o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrada pela equipe técnica:

Valor Contratado	R$ 60.000,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 27.633,09
Valor Final Contratado	R$ 32.366,91
Valor Empenhado	R$ 32.366,91
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 32.366,91
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 32.366,91

Destarte, todos os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal conforme conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, que se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos - (fls. 77), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira Empenho nº 1458/15 emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ nº 10.711.980/0001-94) em favor da empresa Cristal Agência de Viagens e Turismo Ltda (CNPJ nº 00.509.707/0001-28), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira em apreço, a saber: (fls. 80), *in verbis:*

> *Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *1 – pela legalidade e regularidade da execução, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, III da Resolução Normativa n. 076/13;*
> *2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.*

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos obedecem às disposições legais pertinentes, estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto acolhendo a manifestação do pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do RITC/MS, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho n.º 1458/2015** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF n.º 164.068.501-49, como emitente, em favor da empresa **Cristal Agência de Viagens e Turismo Ltda**, CNPJ/MF nº 00.509.707/0001-28, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF n.º 164.068.501-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator